



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

PROJETO DE LEI Nº 0132/2019.

Em, 20 de maio de 2019.

ALTERA O ARTIGO 1º E 2º DA LEI Nº 2.899/2017, QUE DISPÕE A OBRIGATORIEDADE DE RESTITUIÇÃO DO PAVIMENTO POR PARTE DAS CONCESSIONÁRIAS PÚBLICAS APÓS INTERVENÇÕES NO VIÁRIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Ficam obrigadas as empresas prestadoras, contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos a comunicar à Secretaria Municipal de Obras, com antecedência de 72 horas, onde e quando procederão a reparos, consertos ou novas instalações em vias públicas.

§ 1º - A comunicação prévia pode se dar por meio de ofício ou correio eletrônico.

§ 2º - Deve ser comunicado antecipadamente o prazo necessário para a realização das obras.

Art. 2º - Ficam obrigadas as referidas empresas, que por razão de seus serviços, necessitarem danificar o calçamento, pavimento ou asfaltamento das vias públicas, a promover o calçamento, recapeamento ou asfaltamento do pavimento retirado, em sua devida qualidade, no prazo anteriormente informado à Secretaria Municipal de Obras.

Art. 3º - A obrigação de que trata de que trata o artigo 2º deve observar os seguintes aspectos de qualidade:

I - colocação de base com camada de pedra antes do pavimento;

II - a recuperação da pista em toda a sua largura;

III - a recuperação do pavimento em proporção ao corte ou perfuração realizada;

IV - o recapeamento no mesmo nível da pavimentação da pista;

V - a utilização de material de qualidade compatível com as condições topográficas e as características do pavimento já existente.

§ 1º - As prestadoras, contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos, ao realizar o serviço de recuperação das vias, ficam obrigadas a fazê-lo observando a qualidade do material asfáltico utilizado, que deve ser igual ou superior à qualidade do asfalto anterior.

§ 2º - Caso haja destruição de todo o pavimento deve haver requalificação de toda a via.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Art. 4º - No caso de descumprimento dos deveres previstos nesta Lei, haverá imposição de pena de multa às empresas no valor correspondente a 10 (dez) vezes o valor estimado do prejuízo ao Patrimônio Público Municipal com a intervenção, sem prejuízo das sanções civis decorrentes do descumprimento do contrato ou convênio com o Poder Público.

Art. 5º - De modo a assegurar a durabilidade do calçamento, pavimento ou asfaltamento, após os serviços realizados, as prestadoras, contratadas, permissionárias ou concessionárias de serviços públicos deverão garantir o isolamento e sinalização da área afetada pelo serviço, até sua efetiva finalização.

Art. 6º - Fica sob a responsabilidade da concessionária ou permissionária, fiscalizar e comprovar ao Poder Executivo Municipal a boa qualidade de uso da via recapeada.

Art. 7º - A regulamentação desta Lei ficará a cargo do Poder Executivo Municipal, no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a partir da sua publicação.

Art. 8º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2019.

LUIS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO
Vereador - Autor

JUSTIFICATIVA:

A presente propositura visa garantir a reconstituição do pavimento por parte das concessionárias públicas quando do prejuízo causado por reparos, consertos ou novas instalações. A intenção é que as empresas comuniquem à Secretaria Municipal de Obras, com antecedência, quando forem proceder a intervenções no asfalto, indicando quando e onde as obras serão executadas, de modo que a secretaria possa se preparar para as obstruções viárias.

A comunicação deve se dar por meio de ofício ou correio eletrônico. Pretende-se impedir prejuízos aos espaços públicos municipais causados pelas concessionárias. É muito comum que vias tenham o seu pavimento danificado após intervenção para consertos por parte das empresas. Por vezes até em vias recém-recapeadas. A intenção é coibir tais prejuízos. Outras vezes também, o asfaltamento realizado por parte das empresas não condiz com a qualidade do resto da via, que passa a apresentar afundamentos, deformações e buracos com o passar do tempo.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO

Prevê-se, destarte, que os reparos se deem no mesmo nível da pavimentação anterior, sem saliência sobre o asfalto já existente, e observando todos os padrões de qualidade, como a colocação de camada de pedra, como base, sob o asfalto evitando seu afundamento.

Diante do exposto, peço a atenção dos Nobres Pares para a aprovação deste importante Projeto.

Sala das Sessões, 20 de maio de 2019.

LUIS GERALDO SIMAS DE AZEVEDO
Vereador - Autor